ACÓRDÃO Nº 7915/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.153/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério dos Direitos Humanos (extinta) (27.136.980/0001-00)
3.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Município de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46); Robson Dutra da Silva (136.303.344-15).
4. Entidade: Município de Campina Grande - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB), representando Robson Dutra da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério dos Direitos Humanos em razão de irregularidades no Convênio 165/2007 (Siafi/Siconv 601.264), firmado entre a União e o município de Campina Grande/PB, que tinha por objeto a implantação do Centro de Apoio a Vítimas de Crimes naquela cidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa do município de Campina Grande/PB e excluí-lo do rol de responsáveis;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do sr. Robson Dutra da Silva, ex-Secretário de Assistência Social;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *"b"*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e do sr. Robson Dutra da Silva, ex-Secretários de Assistência Social;

9.5 aplicar individualmente à sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e ao sr. Robson Dutra da Silva a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *"a"*, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos pecuniários pertinentes, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67824446.

§ 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Campina Grande/PB e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

10. Ata n° 15/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7915-15/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67824446.